

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1179/90 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1989/1990 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1228/89 <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1229/89 <sup>(8)</sup> do Conselho;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1990/1991 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1317/90 <sup>(9)</sup> e (CEE) nº 1318/90 <sup>(10)</sup> do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» pelo Regulamento (CEE) nº 1228/89 para a campanha de 1989/1990 e pelo Regulamento (CEE) nº 1317/90 para a campanha de 1990/1991;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, o Conselho manteve a quali-

dade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento nº 225/67/CEE <sup>(11)</sup> da Comissão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87 <sup>(12)</sup>;

Considerando que o preço indicativo fixado pelo Conselho é reduzido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para esta campanha <sup>(13)</sup>;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2625/89 da Comissão <sup>(14)</sup>;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de girassol, que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2957/89 da Comissão <sup>(15)</sup>;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira <sup>(16)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 <sup>(17)</sup>, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser postas de parte as

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 20.

<sup>(8)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 22.

<sup>(9)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 11.

<sup>(11)</sup> JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

<sup>(12)</sup> JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.

<sup>(13)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

<sup>(14)</sup> JO nº L 254 de 31. 8. 1989, p. 9.

<sup>(15)</sup> JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 91.

<sup>(16)</sup> JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

<sup>(17)</sup> JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que,

Considerando fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu;

Considerando que, por força do artigo 5.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados

no artigo 5.º do Regulamento n.º 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6.º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE; que, por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que, no Regulamento (CEE) n.º 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1321/90<sup>(2)</sup>, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1685/90<sup>(4)</sup>, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados

<sup>(1)</sup> JO n.º L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 157 de 22. 6. 1990, p. 33.

em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho (1); que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controle dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 387/90 (3), previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho (4) prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 (6), se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

- a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:
- a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum
  - e
  - a taxa de conversão resultante da taxa central;
- b) Relativamente aos outros Estados-membros:
- a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relati-

vamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

- a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 23 de Junho de 1990, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1990.

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

(2) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

(3) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 8.

(4) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

(5) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(6) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO I**

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»**

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,170	1,750	1,750	1,750	1,750	1,750
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	28,639	24,778	24,967	25,250	24,570	24,406
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	67,84	58,01	58,45	59,12	57,53	57,29
— Países Baixos (Fl)	75,55	65,36	65,86	66,61	64,81	64,53
— UEBL (FB/Flux)	1 382,89	1 196,45	1 205,58	1 219,25	1 186,41	1 178,49
— França (FF)	218,77	194,55	196,04	198,26	192,92	191,63
— Dinamarca (Dkr)	255,75	221,27	222,96	225,48	219,41	217,95
— Irlanda (£ Irl)	24,348	21,653	21,819	22,066	21,472	21,326
— Reino Unido (£)	18,955	18,853	18,982	19,181	18,624	18,377
— Itália (Lit)	48 118	43 403	43 734	44 230	43 039	42 751
— Grécia (Dr)	5 073,02	5 201,90	5 217,94	5 251,65	5 091,14	4 941,92
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	178,89	267,57	267,57	267,57	267,57	267,57
— num outro Estado-membro (Pta)	4 131,21	3 656,80	3 679,34	3 714,08	3 614,58	3 573,95
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 923,34	5 416,28	5 451,74	5 497,15	5 355,53	5 280,88

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	3,670	4,250	4,250	4,250	4,250	4,250
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	31,139	27,278	27,467	27,750	27,070	26,906
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	73,74	63,86	64,30	64,98	63,39	63,14
— Países Baixos (Fl)	82,14	71,96	72,45	73,20	71,41	71,13
— UEBL (FB/Flux)	1 503,61	1 317,17	1 326,30	1 339,96	1 307,13	1 299,21
— França (FF)	238,01	214,18	215,67	217,89	212,55	211,26
— Dinamarca (Dkr)	278,07	243,59	245,28	247,81	241,74	240,27
— Irlanda (£ Irl)	26,490	23,838	24,003	24,251	23,656	23,511
— Reino Unido (£)	20,716	20,802	20,931	21,130	20,572	20,326
— Itália (Lit)	52 368	47 782	48 113	48 609	47 418	47 130
— Grécia (Dr)	5 552,96	5 745,25	5 761,30	5 795,01	5 634,49	5 485,28
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	561,13	649,81	649,81	649,81	649,81	649,81
— num outro Estado-membro (Pta)	4 513,45	4 039,04	4 061,58	4 096,32	3 996,82	3 956,19
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 422,75	5 933,54	5 969,00	6 014,40	5 872,79	5 798,14

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	8,600	8,600	8,600
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	37,364	37,164	32,451	32,583	32,799
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	88,47	88,00	75,97	76,29	76,80
— Países Baixos (Fl)	98,56	98,03	85,60	85,95	86,52
— UEBL (FB/Flux)	1 804,19	1 794,54	1 566,96	1 573,33	1 583,76
— França (FF)	285,73	284,16	254,80	255,84	257,53
— Dinamarca (Dkr)	333,66	331,88	289,79	290,97	292,90
— Irlanda (£ Irl)	31,802	31,627	28,359	28,474	28,663
— Reino Unido (£)	24,959	24,796	24,735	24,804	24,981
— Itália (Lit)	62 884	62 534	56 843	57 075	57 453
— Grécia (Dr)	6 698,53	6 644,17	6 809,32	6 801,79	6 852,78
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 314,91	1 314,91	1 314,91
— num outro Estado-membro (Pta)	4 778,96	4 749,87	4 317,79	4 329,11	4 360,71
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 279,59	8 237,29	7 621,42	7 633,63	7 679,61
— num outro Estado-membro (Esc)	8 098,63	8 057,25	7 454,84	7 466,78	7 511,76
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 754,39	4 725,30	4 291,99	4 303,30	4 334,09
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	8 098,63	8 057,25	7 454,84	7 466,78	7 511,76

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,058810	2,055000	2,051320	2,047740	2,047740	2,038820
Fl	2,318380	2,314690	2,310910	2,307250	2,307250	2,297080
FB/Flux	42,370700	42,350300	42,326300	42,295000	42,295000	42,180700
FF	6,929120	6,925940	6,922950	6,921940	6,921940	6,915270
Dkr	7,837820	7,841800	7,843770	7,844310	7,844310	7,845490
£Irl	0,768544	0,768720	0,769297	0,769660	0,769660	0,772528
£	0,714194	0,716896	0,719526	0,721909	0,721909	0,728776
Lit	1 510,87	1 512,04	1 513,13	1 514,10	1 514,10	1 516,83
Dr	201,48200	203,18300	205,17000	207,54600	207,54600	214,70900
Esc	180,46500	180,92100	181,61700	182,54400	182,54400	185,13300
Pta	127,19100	127,67300	128,14100	128,56400	128,56400	129,65400